



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N°. 001/2023 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANÍSTICO NO ANEXO 05 C - SEDE DO MUNICÍPIO - ARACRUZ-ES.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

### 1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 001/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a alteração do Zoneamento Urbanístico no Anexo 05 C, referente à sede, da Lei Municipal n°. 4.317/2020, a saber, o Plano Diretor Municipal.

### 2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 001/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".*

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 182, § 1º da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 182. [...]

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 21, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XI - aprovar o plano diretor;

Ora, se a Câmara possui competência para aprovar o Plano Diretor Municipal, é implícita a competência para as devidas alterações, tanto que, nos termos do art. 109, *caput* da Lei Orgânica:

Art. 109. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para o Município, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, ressalvando-se que os aspectos ambientais deverão ser objeto de análise pela competente comissão permanente.

### 3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 27 de março de 2023.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA  
Relator**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003800330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LEO PEREIRA em 27/03/2023 22:21

Checksum: C4FBD1001E61052714B13425FEEFB7BA0B8C875FFA7DC0263AA0596234FC676F



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 31003800330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.